



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.734537/2012-17
RESOLUÇÃO	3402-003.984 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2024
TIPO	CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
RECORRENTE	MAURICEA ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3402-003.983, de 21 de março de 2024, prolatada no julgamento do processo 10480.734536/2012-72, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Marina Righi Rodrigues Lara, Jorge Luis Cabral, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento/Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito

de Cofins Não-Cumulativa – Mercado Interno, relativo ao 4º Trimestre de 2011, formalizado no PER/DComp nº 29500.66313.030212.1.1.11-6914.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ, por meio do Acórdão nº 08-052.865, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

PRODUÇÃO DE ESPECÍFICO RELATÓRIO PARA CADA PEDIDO DE RESSARCIMENTO

Não há obrigatoriedade legal para que a autoridade fiscal faça específico relatório para cada trimestre e tributo relacionados ao pedido de ressarcimento. É contraproducente e afrontosa ao princípio constitucional da eficiência, que rege toda a atuação da administração pública, a repetição desnecessária, em vários relatórios, das razões das glosas efetivadas, especialmente quando os livros contábeis que servem de prova ao registro das operações do contribuinte se referem a período superior ao trimestre analisado. Assim, estando devidamente detalhados e especificados os motivos das glosas realizadas, não há impedimento à produção de apenas um relatório fiscal para mais de um pedido de ressarcimento, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

ASSUNTO: COFINS

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

ARQUIVOS SEF/SINTEGRA. RESULTADO DA DILIGÊNCIA

No tocante às notas fiscais identificadas nos arquivos SEF/Sintegra, foram restabelecidos os créditos relativos às notas que não foram glosadas pelos motivos expressos no Relatório de Diligência.

ERRO NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA

Quando o pleito sob análise se refere a direito creditório, o trabalho da fiscalização se restringe à verificação sobre a procedência ou não dos créditos invocados pelo contribuinte, sob as entradas escrituradas e comprovadas. Eventual erro na escrituração ou apuração dos débitos, como alegado pelo contribuinte, deve ser objeto de inequívoca comprovação.

FRETE NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS

Se o frete pago em decorrência da aquisição de mercadorias para revenda integra o custo de aquisição dessas mercadorias, a possibilidade de apropriação de eventual crédito que venha a ser calculado sobre a aludida despesa de frete deve

ser determinada em função da também possibilidade ou não de apropriação de crédito em relação ao próprio bem transportado. Dito de outro modo, somente o frete pago nas aquisições de insumos ou mercadorias passíveis de creditamento é que pode ser considerado para tal fim.

CRÉDITO EXTEMPORÂNEO

Quando o §1º do art. 3º das Leis nº. 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determina que os créditos da não-cumulatividade sejam apurados sobre o valor dos bens e serviços adquiridos no mês ou sobre o valor das despesas incorridas no mês, confina o cálculo de créditos aos respectivos períodos de apuração, para que tanto a existência quanto a natureza do crédito possam ser devidamente aferidas dentro do período específico de geração.

CRÉDITO SOBRE COMBUSTÍVEIS

O dispêndio com combustível utilizado em frota própria de veículos, para envio do produto final aos clientes, não se enquadra no conceito de insumo para fins de creditamento das contribuições para o PIS e a Cofins.

CRÉDITO PRESUMIDO. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

Conforme detalhado na planilha de análise de créditos de que trata o DOC. 54, os itens para os quais o contribuinte calculou créditos não estão posicionados nos capítulos e códigos da NCM especificados no referido inciso I do §3º do art. 8º da Lei nº. 10.925/2004, estando correta a reclassificação adotada pela autoridade fiscal, com a concessão do crédito presumido à alíquota de 35%, nos termos do inciso III do mesmo §3º do art. 8º da Lei nº. 10.925/2004.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

DECISÕES NÃO VINCULANTES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Em relação às decisões administrativas proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF citadas pela impugnante com o intuito de demonstrar posição daquele colegiado favorável à sua tese, cabe esclarecer que são ineficazes para conformar o julgamento de primeira instância, porque não constituem normas complementares de Direito Tributário, nos termos do art. 100, II, do CTN, aplicando-se apenas aos casos concretos em que foram proferidas.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A Contribuinte foi intimada do v. acórdão de primeira instância, apresentando tempestivamente o Recurso Voluntário e documentos, pelo qual pediu o provimento e a reforma parcial da decisão, o que fez com os seguintes requerimentos:

a) conforme regra legal, seja determinada a distribuição por dependência, para julgamento concomitante, do presente recurso, também com os Processos

Administrativos que tratam dos pedidos de compensação formalizados através dos PER/DCOMP nº 05250.80268.011111.1.1.10-4806 (e-processo nº 10480.734.539/2012-14), 23658.38936.030212.1.1.10-6067 (e-processo nº 10480.734.540/2012-31), 02031.83640.290711.1.1.11-6017 (e-processo nº 10480.734.536/2012-72), 30995.89214.011111.1.1.11-7356 (e-processo nº 10480.734.538/2012-61), 29500.66313.030212.1.1.11-6914 (e-processo nº 10480.734.537/2012-17), em virtude da intrínseca relação de causa e efeito entre a decisão definitiva do processo de reconhecimento do crédito passível de compensação;

b) ainda preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do Despacho Decisório, em razão da sua obscuridade, pois não explicita de forma detalhada, aplicável a cada trimestre de 2011, os motivos de glosa dos créditos de Contribuição ao PIS e da COFINS, objeto dos PER/DCOMPs apresentados pela RECORRENTE; mas apenas cita os motivos das glosas de forma genérica e incluindo todo o período fiscalizado (abril/2011 a dezembro/2011), impedindo o pleno exercício do direito de defesa da RECORRENTE, em desrespeito ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

c) acaso não aceite a preliminar supra, o que apenas se admite a título de argumentação, no mérito, seja julgada inteiramente procedente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO e reconhecidos os créditos de COFINS não-cumulativo - Mercado Interno, objeto da PER/DCOMP nº 29500.66313.030212.1.1.11-6914, referente ao 4º trimestre/2011, nos termos da presente manifestação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Da necessária conversão do julgamento do recurso em diligência

Versa o presente litígio sobre pedido de créditos de Contribuição ao PIS e da COFINS informados nos Pedidos de Ressarcimento (PER) de nº 32028.49908.130912.1.1.10-0943, 05250.80268.011111.1.1.10-4806,

23658.38936.030212.1.1.10- 6067, 02031.83640.290711.1.1.11-6017, 30995.89214.011111.1.1.11-7356 e 29500.66313.030212.1.1.11-6914.

Consta em razões recursais que a Contribuinte tem por atividade industrial no setor de alimentos, voltada à fabricação de frango, derivados de frango, rações e ovos, atuando na cadeia produtiva no setor avícola, com processos desde a produção de rações, incubação de pintos, produção de matrizes, criação de aves, abate, conservação de produto e distribuição.

Chama a atenção o argumento da defesa de que durante o procedimento de fiscalização, enviou diversos documentos e fluxogramas à autoridade fiscal, para que esta compreendesse com detalhes o desenvolvimento de suas atividades, tanto no que diz respeito ao ciclo produtivo, quanto à extensão de suas atividades de venda dos produtos, centros de distribuição, dentre outros. Todavia, tais elementos não foram trazidos aos autos pela fiscalização, o que prejudica a análise do direito creditório.

A Recorrente trouxe em Recurso Voluntário o fluxograma e descrição das etapas de seu processo produtivo, bem como abordou sobre a relevância, essencialidade e demais critérios que argumenta atendidos para fazer jus ao direito creditório.

Igualmente é objeto deste litígio créditos presumidos originados de atividades agroindustriais glosados pela Fiscalização, indicando a defesa que há erro na aplicação do percentual sobre as aquisições dos insumos adquiridos, tendo em vista que o percentual do crédito presumido deveria ser de 60% (sessenta por cento) e não de 35% (trinta e cinco) como foi feito pela fiscalização, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.925/2004. Argumentou, ainda, que não teria o Auditor Fiscal elencado quais produtos não fora aceito o percentual de 60% (sessenta por cento) de crédito presumido, impedindo o direito de defesa da Recorrente.

Concluiu o ilustre julgador de primeira instância que

- (i) Consta relação, por mês, de todas as notas fiscais objeto das glosas de crédito presumido sobre atividades agroindustriais com identificação da data, número da nota, CFOP, NCM, descrição do produto, valor da nota, alíquota utilizada pelo contribuinte, alíquota considerada pela fiscalização, valores dos créditos deferidos, identificação dos fornecedores e motivo da glosa, com base no Relatório Fiscal;
- (ii) Os itens para os quais calculou-se os créditos não estão posicionados nos capítulos e códigos da NCM especificados no referido inciso I do §3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, estando correta a reclassificação adotada pela autoridade fiscal, com a concessão do crédito presumido à alíquota de 35%, nos termos do inciso III do mesmo §3º do art. 8º da Lei nº. 10.925/2004.

Argumentou a defesa que o § 10 do artigo 8º da Lei nº 10.925/2004, determina que o direito ao crédito na alíquota de 60% (sessenta por cento) abrange todos os insumos utilizados nos produtos ali referidos e, com isso, deveria ter sido aplicada a alíquota de 60% de crédito presumido sobre todas as aquisições dos insumos destinados à fabricação dos produtos, de origem animal, elencados no inciso I do § 3º do art. 8º da mencionada Lei nº 10.925/2004.

Portanto, temos neste litígio a controvérsia sobre o direito creditório originado tanto da atividade agroindustrial, na forma prevista pela Lei nº 10.925/2004, quanto sobre os critérios incidentes sobre as despesas indicadas como insumos pela Contribuinte.

Fato notório que o Superior Tribunal de Justiça decidiu em julgamento ao Recurso Especial nº 1.221.170/PR, processado em sede de recurso representativo de controvérsia, que o conceito de insumo, para efeito de tomada de crédito das contribuições na forma do artigo 3º, inciso II das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando a imprescindibilidade ou a importância de determinado item (bem ou serviço) para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Diante dos esclarecimentos apresentados detalhadamente pela Recorrente em razões recursais, corroborados por vasta documentação acostada aos autos, entendo que, em respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, na busca da verdade real no processo administrativo tributário, é cabível oportunizar à defesa uma melhor análise pela Unidade de Origem quanto ao crédito pleiteado.

Da mesma forma, considerando os documentos comprobatórios trazidos aos autos pela Contribuinte, é imprescindível a análise da Unidade Preparadora sobre a participação dos itens identificados como partes e peças indicadas como bens do ativo imobilizado utilizados no processo produtivo da empresa, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas.

Para tanto, nos termos permitidos pelos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 cumulados com artigos 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, proponho a conversão do julgamento do recurso em diligência, para que a Unidade de Origem tome as seguintes providências:

a) Intimar a Recorrente para, dentro de prazo razoável:

a.1) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o processo produtivo desempenhado com relação às mercadorias classificadas nos Capítulos abrangidos pelo *caput* do art. 8º da lei 10.925/2004, comprovando os requisitos para que faça *jus* ao respectivo crédito presumido, inclusive com relação aqueles adotados pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006;

a.2) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, o enquadramento das despesas (bens e serviços) que deram origem aos créditos glosados pela Fiscalização e mantidos pela DRJ, bem como a utilização em seu processo produtivo, considerando o conceito de insumo segundo os critérios da essencialidade ou relevância, delimitados no r. voto

da Eminente Ministra Regina Helena Costa em julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018;

a.3) Demonstrar, de forma detalhada e com a devida comprovação, a participação dos itens identificados como bens (partes e peças) e serviços de manutenção em cada etapa do processo produtivo, bem como o tempo de vida útil de tais itens, esclarecendo sobre a necessidade e se há alguma contribuição quanto ao aumento de vida útil das máquinas ou equipamentos aos quais são aplicados e cujas manutenções são realizadas (em quanto tempo);

b) Realizar eventuais diligências que julgar necessárias para a constatação especificada nesta Resolução;

c) Elaborar Relatório Conclusivo acerca da apuração das informações solicitadas no Item “a”, manifestando sobre os documentos apresentados pela Recorrente, bem como apurando a certeza e liquidez dos créditos pleiteados:

c.1) Com relação ao **Item “a.1”**, em sendo comprovado o direito creditório pela Recorrente, proceder à revisão e quantificação do crédito presumido, elaborando planilha e demonstrando os limites de aproveitamento e a metodologia de cálculo adotada, com a respectiva fundamentação legal;

c.2) Com relação ao **Item “a.2”**, deverá ser analisando o enquadramento de cada bem e serviço no conceito de insumo delimitado em julgamento ao REsp nº 1.221.170/PR, bem como na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, e Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17 de dezembro de 2018, se for o caso;

c.3) Com relação ao **Item “a.3”**, elaborar planilha de cálculo da depreciação equivalente a parcela de cada bem ou serviço, indicando detalhadamente a metodologia de cálculo adotada para cada bem e a respectiva fundamentação legal;

d) Recalcular as apurações e resultado da diligência;

e) Intimar a Contribuinte para, querendo, apresentar manifestação sobre o resultado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após cumprida a diligência, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator